

ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:

AS DIFICULDADES PARA A
EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MARANHÃO
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Autor (a):
Mariana Karine dos Anjos Soares

VOLUME ÚNICO



ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:

AS DIFICULDADES PARA A
EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MARANHÃO
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Autor (a):
Mariana Karine dos Anjos Soares

VOLUME ÚNICO



Editora Omnis Scientia

**ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:
AS DIFICULDADES PARA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MARANHÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Volume Único

1ª Edição

TRIUNFO - PE

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO



São Luís/MA

**ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA:
AS DIFICULDADES PARA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL NO MARANHÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Autor (a):

MARIANA KARINE DOS ANJOS SOARES

TRIUNFO, PE

2022

Editor-Chefe

Me. Daniel Luís Viana Cruz

Autor (a):

Mariana Karine dos Anjos Soares

Conselho Editorial

Dr. Cássio Brancaleone

Dr. Marcelo Luiz Bezerra da Silva

Dra. Pauliana Valéria Machado Galvão

Dr. Plínio Pereira Gomes Júnior

Dr. Walter Santos Evangelista Júnior

Dr. Wendel José Teles Pontes

Editores de Área - Ciências Sociais Aplicadas

Dra. Helga Midori Iwamoto

Dr. Marcelo Luiz Bezerra da Silva

Dra. Milena Nunes Alves de Sousa

Dr. Thiago Barbosa Soares

Assistente Editorial

Thialla Larangeira Amorim

Imagem de Capa

Freepik

Edição de Arte

Vileide Vitória Larangeira Amorim

Revisão

Os autores



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons – Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

O conteúdo abordado nos artigos, seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

S676a Soares, Mariana Karine dos Anjos.
Acesso digital à justiça [livro eletrônico] : as dificuldades para a efetivação da prestação jurisdicional no Maranhão durante a pandemia da Covid-19 / Mariana Karine dos Anjos Soares. – Triunfo, PE: Omnis Scientia, 2022.
56 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-88958-92-6

DOI 10.47094/978-65-88958-92-6

1. Poder judiciário. 2. Acesso à justiça – Maranhão. I. Título.
CDD 347.81

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Editora Omnis Scientia

Triunfo – Pernambuco – Brasil

Telefone: +55 (87) 99656-3565

editoraomnisscientia.com.br

contato@editoraomnisscientia.com.br



APRESENTAÇÃO

O presente livro pretende expor estudo sobre os múltiplos conceitos que orbitam o tema do Acesso à Justiça, bem como analisar o impacto deste frente às restrições ocorridas pela crise sanitária da COVID-19, especialmente a efetivação do Acesso à Justiça à luz das inovações tecnológicas durante a Pandemia da COVID-19 no âmbito global, nacional e especialmente no Estado do Maranhão. Isto, todavia, é feito a partir de uma delimitação das definições do tema proposto, utilizando as “ondas renovatórias” do Acesso à Justiça como aspectos norteadores da análise de campo.

Sobre isso, o Estado é responsável pela tutela dos direitos fundamentais e garantidor do acesso à justiça com o finco de proporcionar um sinalagma para superar os estigmas sociais que impedem o pleno exercício e contemplação da “justiça justa”. À guisa da questão epistemológica, temos constatado como o Acesso à Justiça têm carga axiológica diversificada. Se por um lado este conteúdo se aproxima do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por outro lado ganha uma discussão mais ampla, a partir do acesso à ordem jurídica justa.

Assim, empreendeu-se esforços para averiguar os níveis de Acesso à Justiça durante a Pandemia da COVID-19 num lapso temporal de 2 (dois) anos, ou seja, desde março de 2019 à março de 2021, com destaque territorial do Estado do Maranhão. Em resumo, a pandemia da COVID-19 causou inúmeras implicações econômicas, sociais, sanitárias e humanitárias em todos os países do mundo. Todavia, tal doença agravou também os desafios da efetiva prestação jurisdicional. Várias pesquisas foram feitas para averiguar o Acesso à Justiça durante as restrições sanitárias nesse período, buscando sistematizar desde ações governamentais até a questão da suspensão dos prazos processuais.

Utilizou-se das lições de Cappelletti e Garth, de Kim Economides e demais autores para a fundamentação. Assim, este estudo perpassa por uma breve análise doutrinária dos Direitos Fundamentais até o Acesso à Justiça. Analisam-se os dados em comparativo com a sexta onda renovatória do acesso à justiça: o acesso digital. É imperioso destacar que o presente conteúdo foi tema do meu Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, orientada pelo ilustríssimo Professor Felipe Costa Camarão, no qual recebeu nota máxima.

PREFÁCIO

A letra da música de Leandro Soares regou meus dias de estudos e de confinamento impostos pelo ano de 2020. Dias que ficaram selados eternamente não apenas na história da humanidade, mas também em cada retalho da memória dos contemporâneos. *“Eu tenho um Deus que não vai deixar essa luta me matar, o desespero me tomar”.*

À espelho do ocorrido mundialmente, esta Era de Pandemia deixou seu rastro na minha casa. Meus pais, em plena crise dos hospitais de São Luís, tiveram que se tornar médicos de si próprios, e passaram longas noites sem saber se iam ver o sol raiar, dentro de casa. *“Por mais pressão que seja a situação, o controle ainda está na palma de Suas mãos”.*

Parentes se foram, sem respirar. Amigos se foram, amigos que quase se foram. Mas, no meio da desesperança, vem o alento, o milagre da vida. Guilherme Henrique, meu sobrinho, que ao nascer lutou pela sua vidinha na UTI neonatal do DUTRA, entubado, mostrou para todos os adultos o que é ser um guerreiro. *“O choro dura uma noite, mas a alegria, ela vem pela manhã”*

Em meio a este cenário, a gratidão é pela vida. Agradeço à Deus pela vida da minha mãe Walderice, do meu pai Malaquias, do meu sobrinho Guilherme, do meu irmão Mauro, da minha cunhada Joelma e do meu namorado Lyon (e do priminho dele, Bryan, que também nasceu em 2020). Agradeço, porque mesmo depois de tantos desafios, estamos aqui, juntos. *“Ainda que a figueira não floresça, e não haja fruto na vide, e o produto da oliveira minta, todavia eu me alegrarei”.*

Por fim, não poderia deixar de citar a gratidão por toda a jornada até aqui, amigos, colegas de faculdade, professores, servidores desta UFMA que tanto fizeram parte do que sou hoje. Agradeço ao meu ilustríssimo orientador, Felipe Camarão, pelo apoio que tornou realidade a confecção da presente Monografia em meio às situações tão adversas como foram as do ano letivo de 2020.2, cursada no início de 2021.

A mensagem que quero perpetuar nesta página tão subjetiva é: tenha fé!

“Eu creio, eu creio”

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	10
INTRODUÇÃO	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/10-12	
CAPÍTULO 2.....	13
ACESSO À JUSTIÇA: Conceitos, distinções, concepções e atualizações	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/13-18	
CAPÍTULO 3.....	19
SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/19-26	
CAPÍTULO 4.....	27
ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA: as dificuldades para a efetivação da prestação jurisdicional no Maranhão em tempos de pandemia	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/27-41	
CAPÍTULO 5.....	42
A QUESTÃO DA INCLUSÃO DIGITAL E O ALCANCE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	
DOI 10.47094/978-65-88958-92-6/42.49	
CAPÍTULO 6.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
DOI: 10.47094/978-65-88958-92-6/50-53	

SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Na esteira suscitada acima, à guisa da questão epistemológica, temos constatado como o Acesso à Justiça têm carga axiológica diversificada. Se por um lado este conteúdo se aproxima do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por outro lado ganha uma discussão mais ampla, a partir do acesso à ordem jurídica justa.

Primeiramente, a concepção clássica, em sentido formal, do Acesso à Justiça advém exegese do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 88, no qual imputa ao legislador o dever de não restringir o campo de atuação do Poder Judiciário sob pena, inclusive, de malograr o princípio maior da separação dos poderes. Não obstante, tal princípio também é dirigido àqueles cidadãos que empreendem em impedir ou evitar o Acesso à Justiça de outros.

Tomando o tema por estes contornos, assevera-se que o Acesso à Justiça está ligado, quase sinonimicamente, ao conteúdo do Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Visto isso, atentamos para que, neste contexto, o Acesso à Justiça seja encarado em seu sentido formal, à luz de uma concepção institucional atinente à busca das instituições de justiça para alcançar o seu pleno acesso.

Isso implica dizer que, por esse prisma, a preocupação do Acesso à Justiça como princípio aproxima-se do intento da “primeira onda renovatória”, explanada por Cappelletti e Garth, uma vez que busca ultrapassar a barreira econômica para efetivar tal acesso. Baluarte disso também é visto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 88 no qual positiva a assistência judiciária gratuita e integral.

Segundamente, a concepção atualizada, em sentido material, do Acesso à Justiça busca contemplar, a partir de outra nuance, a viabilização deste acesso à uma ordem jurídica justa. Este conceito engloba o acesso aos direitos, a tê-los e a exercê-los através do acesso, também, à juridicidade.

Nessa esteira, o célebre doutrinador Gomes Canotilho ensina que:

A garantia do acesso aos tribunais perspectivou-se, até agora, em termos essencialmente defensivos ou garantísticos: defesa dos direitos, através dos tribunais. Todavia a garantia do acesso aos tribunais pressupõe também, dimensões de natureza prestacional na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações (apoio judiciário, patrocínio judiciário, dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (CRP, artigo 20º). O acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades. (CANOTILHO, 2003)

Nesse sentido, o significado deste termo se distancia do sentido instrumental para lançar o olhar sob a proteção contenciosa dos direitos dos cidadãos não somente quando são provocados em litispêndências, mas também nas situações de fato que acarreta no cerceamento do livre exercício da cidadania, tornando o Acesso à Justiça um tema com escopo judicial e extrajudicial.

Assim, analisando este breve “endereço” da ação da natureza jurídica do Acesso à Justiça, entendemos que não se trata de mero ingresso ao juízo em seu prédio físico que será assegurado uma solução justa para a lide.

Segundo Sorrentino e Neto:

Assim, a tarefa do Judiciário vai além do processamento de demandas, alcançando também a difusão do conhecimento sobre as formas de resolução de conflitos disponíveis, inclusive extrajudicialmente.

(Sorrentino e Neto, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2145. Acessado em: 14 de março de 2021)

Em continuidade, notamos que o tema do Acesso à Justiça apresenta uma natureza jurídica diversificada, ora sendo tratada como princípio, ora como direito, ora como garantia. Mas, apesar de seu sentido plural, não restam dúvidas de sua importância.

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco:

[...] o princípio do acesso à justiça não representa apenas a admissão ao processo e a possibilidade de se propor demandas judiciais. O princípio, na verdade, se materializa na medida em que vem para garantir a todos a observância das regras do devido processo legal e a possibilidade de atuação na formação do convencimento do juiz, com fins de se obter uma tutela jurisdicional do Estado justa e coerente (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2003)

Assim, podemos observar o corolário do Acesso à Justiça tanto nos diplomas legais internacionais quanto nos dispositivos pátrios.

Como exemplo temos o art. 8º c/c art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 678/92; o art. XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; o arts. VIII e X da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e o art. 14.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 592/92.

.Não obstante, temos o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, com a redação “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Com semelhante texto, encontramos também no art. 3º do Código de Processo Civil.

Todavia, mesmo que este direito fundamental esteja positivado, constatamos que o tema da acessibilidade da prestação jurisdicional ainda deve superar os entraves do acesso aos sistemas de justiça que permeiam as relações jurídicas.

Tais empecilhos podem ser de ordem cultural, econômica, sociocultural, psicológica, jurídicos e processual, de ordem geográfica e, atualmente, o mais flagrante: de ordem sanitária.

Sobre as dificuldades do livre acesso ao Judiciário de ordem econômica, podemos ressaltar, de forma resumidíssima, o elevado valor das custas processuais, nos quais os autores arcarão com honorários advocatícios, custas judiciais, custas notariais e demais despesas paralelas.

Quanto às dificuldades de ordem sociocultural, podemos apontar a diferença na educação dos mais variados patamares sociais, fator esse que perpassa, obviamente, por questões econômicas que demarcam a falta de conhecimento dos cidadãos hipossuficientes em identificar direitos seus violados.

Ainda há dificuldades de ordem psicológica, que incluem acepções de senso comum que geralmente são desfavoráveis ao ambiente dos tribunais, no qual tem-se a justiça como inalcançável, que os sujeitos jurisdicionais que fazem parte das relações processuais não são confiáveis, que seus anseios não serão tutelados e que, com isso, ocorrerá represálias da parte ré.

Já sobre as dificuldades de ordem jurídicos e judiciárias, os aspectos que podemos apontar são quanto a legitimidade de agir concernente às matérias de direitos difusos e coletivos; as brechas nas regras dos ritos processuais que acabam por ampliar o tempo razoável da litigância; e a limitação da capacidade postulatória.

Não obstante, há também as dificuldades de ordem geográfica, apontadas principalmente através da centralização das instalações físicas da máquina judiciária nos centros urbanos, dificultando o contato das pessoas que vivem em localidades periféricas e rurais à encontrarem assistência jurídica de forma tempestiva.

Assim, todos estes empecilhos serviram para pensar sobre formas de renovação dos sistemas de justiça. Veremos a seguir as três “ondas renovatórias” clássicas de Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Após, as demais ondas construídas por diferentes grandes expoentes.

Desta forma, estudando Cappelletti e Garth, temos elencado que o processo de evolução do Acesso à Justiça no Ocidente se engrenou no que chamou-se de “ondas”, num total de três. Assim, em 1965, as atenções se balizaram nas problemáticas atinentes à assistência judiciária.

Seria, nesse recorte temporal, a primeira onda do Acesso à Justiça. Seu cerne estaria em combater a barreira monetária imposta pelos elevados honorários advocatícios, das custas processuais. Nas palavras de Esteves e Silva (2018), tal acepção revela “a necessidade de órgãos encarregados de prestar assistência aos menos afortunados, patrocinando os direitos desta parcela humilde da população”.

Em outras palavras, procurou-se combater o formalismo e a onerosidade das relações jurídicas. Como produto disso, temos o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988)

Nesta primeira “onda renovatória”, Cappelletti e Garth destacaram como muitos países buscavam assistência jurídica para os hipossuficientes através de serviços particulares. Os autores estudaram sistemas como o “sistema *judicare*” e o “Advogado remunerado pelos cofres públicos” para fundamentar a importância da assistência judiciária gratuita.

Segundo os autores:

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965 — a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

No Brasil, a consequência disso foi a concessão de assistência judiciária integral aos necessitados, sendo postulada entre os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 88. Não obstante, não há como citar a Lei 1.060/50 que instituiu a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80/94.

Num segundo momento, entraria em foco os interesses difusos. Esta seria a segunda onda do Acesso à Justiça no qual visou proporcionar reformas nesta seara. Os autores criticaram que o tradicional processo civil não tutelava os direitos difusos.

Segundo eles:

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava a solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. Com os serviços judiciários gratuitos dos Juizados Especiais, é um grande exemplo de democratização do acesso ao Poder Judiciário: seu acesso é totalmente gratuito, independe de demonstração de pobreza, e pode ser acessado independente de quaisquer declarações de necessidade. A ideia de alternativa ao modelo tradicional de jurisdição, portanto, passou a encontrar o caminho do microsistema de Juizados Especiais como alternativa que se vislumbrou, dentro do próprio ambiente oficial de resolução de disputas, para viabilizar o acesso gratuito por quaisquer cidadãos sem necessidade de advogado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Entendeu-se que mesmo garantindo a assistência jurídica individual da população menos abastada, superando-se assim a barreira socioeconômica para o Acesso à Justiça, ainda assim não seria possível tutelar os direitos da coletividade em sua plenitude.

Nas lições de Mauro Cappelletti e Bryan Garth:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nessa esteira, temos que no Brasil essa influência originou Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Enquanto o CDC conceituou em seu artigo 80 o que seria direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a Lei da Ação Civil Pública introduziu os temas de danos ocorridos ao meio ambiente, a bens históricos, paisagísticos, turísticos e ao consumidor.

Já a terceira onda do Acesso à Justiça compreende uma reforma interna no processo, fomentando uma concepção mais ampla para o acesso à justiça. Implica em inovações no campo da advocacia pública e privada, bem como buscou promover tal acesso à Justiça mediante o Juizados Especiais e, também, através dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Segundo Cappelletti e Garth:

[...] essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A influência destas concepções ficou clara com a edição do Código de Processo Civil de 2015, onde foi estudado os meios alternativos de resolução de conflitos como importantes instrumentos tanto para a acessibilidade à prestação jurisdicional quanto para o descongestionamento das demandas nos tribunais.

Assim, no Brasil, ocorreram importantes investimentos na justiça itinerante, na criação dos Juizados Especiais e dos núcleos de conciliação, mediação e arbitragem. Quanto aos Juizados Especiais, temos a Lei nº.9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, que cuidam das causas de até 20 (vinte) salários mínimos.

Sobre os meios alternativos de resolução de conflito, temos a Lei nº 13.140/15 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública; e a Lei nº 9.307/96 que dispõem sobre a Arbitragem.

Torres comenta:

[...] é um processo extrajudicial de resolução alternativa de disputas, havendo a intervenção de um terceiro imparcial, mas que não é neutro, no sentido de conduzir o processo na direção do acordo, opinando e propondo soluções as quais somente são firmados pela vontade exclusiva das partes (TORRES, 2007)

Assim, além dessas acepções clássicas, há ainda outras três “ondas renovatórias” capitaneadas por outras autoridades no assunto. Ainda teríamos o que seria a quarta onda do Acesso à Justiça, proposto por Kim Economides. Tal acepção questiona o acesso à justiça em sua finalidade.

Não basta apenas oferecer acessibilidade ao juízo: deve-se assegurar a qualidade da prestação jurisdicional. Segundo ele, dois aspectos precisam ser analisados. Visto isso, o autor analisa dois âmbitos do Acesso à Justiça: a sua natureza, bem como suas metodologias; e a questão epistemológica.

Nas palavras do autor:

[...] a primeira refere-se à natureza do problema do acesso à justiça, incluindo os aspectos metodológicos que cercam os estudos sobre a questão da mobilização da lei pelos cidadãos [e a segunda] relaciona-se com as definições contemporâneas de justiça, ou seja, com o problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos (ECONOMIDES, 1997, grifo nosso.)

Nesta senda, focou-se nas problemáticas sociais, nos quais apontavam para soluções advindas de remédios jurídicos tanto de litígios quanto no que permeia as relações humanas. Em outras palavras, tal problemática não se delimita a questionar somente o Acesso à Justiça dos cidadãos, mas também o acesso pelos advogados.

Assim, temos que a quarta onda se debruça sobre três dimensões quando metodologia. A primeira expõe as necessidades jurídicas não atendidas. A segunda se concentra na opinião da sociedade quanto à crença na Justiça. Já a terceira se caracteriza pela natureza da demanda jurídica.

Pontua Economides:

a) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça” (ECONOMIDES, 1999).

O impacto disso no Brasil se dá através dos Núcleos de Prática Jurídica inseridos nas Instituições de Ensino Superior no qual contribui, inclusive, para a consciência ética e humana do profissional do direito. Sobre isso, Economides pontua, alguns países considerados desenvolvidos que não guardam fé nas mudanças oriundas do exercício da cidadania.

Nas lições de Economides:

Em muitos países da Europa Ocidental — e na Grã-Bretanha, em particular —, nem a principal força motriz por trás das atuais reformas de ‘acesso’ é um desejo altruístico de valorizar a cidadania, nem tais reformas representam uma reação a uma crise de confiança nos ideais profissionais ou políticos, embora elementos de ambas estejam claramente presentes” (ECONOMIDES, 1997)

Dando continuidade a essa esteira de raciocínio, a quinta onda do Acesso à Justiça traz a noção de abrangência de tal acesso. As condições de se alcançar a justiça para além dos mecanismos nacionais já é uma demanda atual do cidadão. Roga-se pela jurisdição das cortes e organismos transnacionais de Direitos Humanos.

Possui fundamento no art. 4º, II, da Constituição Federal de 88, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos.

Segundo Trindade:

Conceder ao indivíduo o acesso pleno à jurisdição internacional é mecanismo de garantia da efetivação da proteção dos direitos humanos quando o próprio Estado, que deveria promover e garantir tais direitos, não o faz. (TRINDADE, 2012)

É cediço de que acionar tais organismos internacionais dependem de alguns (e até excessivos) pressupostos processuais para a devida admissibilidade e análise do feito. Dentre eles, podemos citar o esgotamento da jurisdição interna do país em que a lide foi formada.

Em continuidade, entende-se que apesar das dificuldades de acesso à Justiça já significarem um pesado rol exemplificativo de desafios, houve, no ano de 2020, a dificuldade de ordem de saúde pública desencadeada pela pandemia global da COVID-19.

Isso impactou severamente na comunicação entre os jurisdicionados e os sistemas de justiça. Sabemos que o grande desafio para se alcançar uma justiça universal e integrativa perpassa por uma prestação jurisdicional que garanta uma ligação sem ruídos entre o Judiciário e o cidadão.

Para isso, atualmente, com o finco de aprimorar a prestação jurisdicional a partir da tecnologia, vislumbramos a sexta onda do Acesso à Justiça. Todavia, tais nuances encontram perspectivas bem mais profundas, trazendo à tona as questões das dificuldades clássicas do acesso à justiça até o enfoque da inclusão digital. Veremos a seguir.

Índice Remissivo

Símbolos

\“justiça justa\” 7, 13

\“ondas renovatórias\” do Acesso à Justiça 7

A

Acessibilidade aos sistemas de justiça 12

Acesso à justiça 7, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53

Acesso à justiça no maranhão 11

Acesso digital 7, 12, 45

Advogados 21, 23, 24, 47

Advogados remunerados 21

Análise doutrinária 7, 12

Arbitragem 23

Assim, a tarefa do judiciário vai além do processamento de demandas, alcançando também a difusão do conhecimento sobre as formas de resolução de conflitos disponíveis, inclusive extrajudicialmente. 19

Assistência judiciária 18, 21, 22, 30, 52

Autoridades 10, 11, 23, 33

Auto tutela 12

C

Carga axiológica 7, 18

Cidadania efetivada 11

Civilização 12

Código de defesa do consumidor (Lei nº. 8.078/90) 22

Conflitos 12, 16, 19, 23, 35, 48

Conhecimento dos cidadãos 20

Consciência ética e humana 24

Conselho nacional de justiça 10, 31, 32, 37, 45

Constituição 11, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 25, 52

Construção doutrinária 15

Controle jurisdicional 7, 17, 18

Covid-19 3, 4, 7, 10, 11, 12, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 48, 49

Crise humanitária 26

Crise sanitária 7, 11

Custas processuais 20, 21

D

Defensoria 11, 22, 34, 40, 41, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53

Desigualdade social e econômica 10

Deveres individuais e coletivos 13

Diálogo 12

Direito constitucional 17, 50, 52

Direitos civis e políticos 14

Direitos de nacionalidade 13

Direitos e deveres 13, 16
Direitos e garantias fundamentais 13, 15, 16, 17, 22
Direitos fundamentais 7, 13, 14, 15, 16, 17, 19
Direitos humanos 11, 13, 17, 20, 25, 30
Direitos políticos 13, 14, 17
Direitos sociais 13, 14, 16, 17
Distanciamento social 10, 28

E

Estado do Maranhão 7, 10, 11, 31, 40
Estigmas sociais 7, 13
Exclusão digital 10, 37, 47, 49
Exercício da cidadania 10, 11, 19, 24

F

Federação 10

G

Garantias constitucionais especiais 17
Garantias constitucionais individuais 17
Global access to justice project 11, 27, 28, 29, 30, 31, 36

I

Igualdade 13, 14, 19
Índice de desenvolvimento humano 10
Índice nacional de acesso à justiça 11
Inovações tecnológicas 7, 11, 48, 49
Investimentos em tecnologia 10

J

Juizados especiais 11, 22, 23
Juizados especiais cíveis e criminais 23
Justiça em números 2020 11, 31, 32, 35, 37

L

Lei da ação civil pública (lei nº 7.347/85) 22
Liberdade 13, 14, 29
Litigiosidade 12
Litispêndências 19
Lockdown 10

M

Mediação 23
Ministério da justiça 10
Ministério público 11, 32, 47

N

Natureza jurídica diversificada 19
Norma constitucional 17
Núcleos de conciliação 23

O

Ordem geográfica 20, 21
Ordem jurídicos e judiciárias 21
Ordem psicológica 20
Ordem sócio-cultural 20
Ordenamentos jurídicos 13
Organização mundial da saúde (oms) 26

P

Pandemia 7, 8, 11, 12, 26, 27, 28, 31, 32, 40, 49
Partidos políticos 13
Políticas públicas 11
Prazos processuais 7, 27
Prestação jurisdicional 7, 10, 12, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 36, 37, 40, 44, 47, 48, 49, 52
Princípio da proteção judiciária 17
Problemática sociais 24
Processamento de demandas 19
Processo extrajudicial 23
Profissional do direito 24
Programa de serviços jurídicos do office of economic opportunity 21
Proibição de eventos 10
Proteção judicial 12
Protocolos de segurança 12

Q

Questão epistemológica 7, 18, 24

R

Restrições 7, 11, 27, 28, 48, 50

S

Separação dos poderes 18
Serviços judiciais 10
Sinalagma 7, 13, 45
Sistema do tjma - termo juris 11
Sistemas de justiça no brasil 10
Sistemas de justiça no brasil e no maranhão 10

T

Tribunal de justiça 10, 11, 37, 40
Tribunal de justiça do maranhão 10, 37

U

Uso de máscara obrigatório 10

EDITORA
OMNIS SCIENTIA



editoraomnisscientia@gmail.com 

<https://editoraomnisscientia.com.br/> 

@editora_omnis_scientia 

<https://www.facebook.com/omnis.scientia.9> 

+55 (87) 9656-3565 



editoraomnisscientia@gmail.com 

<https://editoraomnisscientia.com.br/> 

@editora_omnis_scientia 

<https://www.facebook.com/omnis.scientia.9> 

+55 (87) 9656-3565 